

**GUIA EXPLICATIVO:**

# LICITAÇÕES INTERNACIONAIS

**Gustavo Salgueiro Silveira<sup>1</sup>**

**Leticia Maria Maciel de Moraes<sup>2</sup>**

## 1 VISÃO GERAL

A licitação internacional pode ser definida como um procedimento de contratação pública obrigatória que se subordina a um regime jurídico próprio, no qual a Administração Pública - em face de condições adversas do mercado nacional interno e demais limitações - se vê obriga a convocar em meios nacionais e internacionais de divulgação, licitantes estrangeiros a participarem do certame, cujo edital é especificamente preparado para isso.

Em que pese não se tratar de uma temática nova, tendo em vista o fato de que o instituto da licitação internacional já havia sido abordado na revogada Lei 8.666/93, com a previsão de que nos pregões nacionais era admitida a possibilidade de participação de empresas estrangeiras, a abordagem da antiga lei tratava da licitação internacional de forma *lato sensu*, sem trazer qualquer definição ao instituto e sem tê-lo transformado em um processo distinto de contratação pública.

Foi só a partir do advento da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - NLLC (Lei 14.133/21), que esta espécie de contratação pública passou a constar com um capítulo próprio e, com isso, ganhou novos contornos, passando a ser concebida como um pro-

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela UFPE. Membro do NAJIB-FDR.

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito - PPGD/UFPE. Mestre em Direitos Humanos - UFPE, pelo PPGDH ;Membra da Rede Direito Internacional Sem Fronteiras; Parecerista da Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras; Membra das Comissões de Direitos Humanos, Relações Internacionais e Direitos dos Refugiados OAB-PE; Membra da Comissão de Direito das Pessoas com Deficiência da OAB-PE, Seção Olinda; membra do NAJIB-FDR.

cedimento de contratação pública distinto, cuja incidência é obrigatoriamente aguardada no texto legal para determinadas conjunturas factuais expressamente delimitadas.

Este guia foi elaborado com o objetivo de oferecer uma visão introdutória sobre o funcionamento das licitações internacionais, abordando conceitos-chave, procedimentos gerais e as principais particularidades que envolvem a participação em processos licitatórios desta natureza. Ressalta-se que as considerações aqui expostas não buscam esgotar esta extensa temática, possuindo apenas caráter de orientação, de acordo com as disposições normativas vigentes e demais estudos realizados.

## 2 DAS CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS

De forma inaugural, a Lei 14.133/21 trouxe, no bojo do seu art. 6º, inciso XXXV, a definição expressa da licitação internacional, sendo aquela que, processada em território nacional, admite a participação de licitantes estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou aquela no qual o objeto contratual pode ou deve ser executado – no todo ou em parte – em território estrangeiro.

Extraí-se da referida definição legal que para que seja caracterizada uma licitação internacional, nos termos da lei, não basta apenas a participação de licitante estrangeiro. Isso porque, como regra geral, qualquer interessado – nacional ou estrangeiro – está autorizado a participar de processos licitatórios brasileiros.

Neste sentido, o que define a licitação internacional como meio próprio e obrigatório de contratação pública, é a existência cumulativa de participação de licitante estrangeiro com a possibilidade de eles formularem as suas propostas e receberem seus pagamentos em moeda estrangeira. Ademais, de forma subsidiária, o texto legal também caracteriza como licitação internacional aquela cujo objeto da contratação pode ou deve ser executado no todo ou em parte no exterior.

Esta última disposição do texto permite, assim, que um licitante brasileiro vencedor de um certame cujo objeto de contratação deva ser realizado no estrangeiro, tenha como regime de incidência o regramento das contratações públicas internacionais – inobstante não se tratar de pessoa jurídica estrangeira.

O referido dispositivo da Lei 14.133/21 identifica e delimita expressamente a licitação internacional, delimitando seus contornos numa modalidade própria de contratação pública, estabelecendo um regime jurídico próprio.

### **3 DO REGIME JURÍDICO PRÓPRIO**

O regime jurídico próprio de contratação pública internacional se justifica, na medida em que as razões para que o Estado brasileiro realize uma licitação internacional demonstram-se ser medidas obrigatórias, com o estrito objetivo de harmonizar os atos praticados pela Administração Pública com os princípios constitucionais do Direito Administrativo.

A obrigatoriedade é justificável, por sua vez, porque na ausência de competidores nacionais em um determinado mercado interno ou no qual apenas um competidor se faria presente em licitação nacional, passa a ser uma obrigação por parte da Administração Pública a abertura formal de competição internacional, pois no exterior podem haver cinco ou dez outros possíveis interessados na contratação.

A Constituição Federal, no caput do seu art. 37, estabelece a eficiência como um dos princípios basilares e norteadores dos atos praticados pela Administração Pública. Em assim sendo, por força deste princípio constitucional, torna-se indefensável a prática de uma licitação nacional de algo que tem mais mercado no exterior do que no Brasil.

Não bastante, a própria Lei 14.133/21, em seu art. 11, inciso I, de forma harmônica ao princípio constitucional da eficiência, assegura que o processo licitatório tem como objetivo principal a seleção da proposta mais apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para o Estado. Neste caso, caso haja mais competidores e gama maior de tecnologia e possibilidades de redução de preço no exterior, a licitação internacional constitui-se não só como a modalidade mais apta e, portanto, recomendada a ser tomada pela Administração Pública, mas também como medida obrigatória, em vistas de se observar os princípios da eficiência e da economicidade do erário (art. 70 da Constituição Federal).

Ato contínuo, as normas próprias e incidentes às licitações internacionais encontram-se expressamente previstas na Lei 14.133/21 e abordam uma gama extensa de regras, que vão desde à constituição e representação da pessoa jurídica estrangeira licitante no Brasil, até as cotações em moedas estrangeiras e gravames.

## 4 DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Inicialmente, imprescindível faz-se observar que, por força do art. 9º, inciso II, da Lei 14.133/21, independente da nacionalidade do licitante ou do local de execução do objeto do contrato, deverá ser observada a uniformidade de tratamento entre interessados estrangeiros e brasileiros:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: [...]

II - **estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras**, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;” (grifos nossos)

Assim, a NLLC veda ao agente público o estabelecimento de critérios avaliativos e tratamento geral diferenciados a empresas estrangeiras, seja no aspecto comercial, legal, trabalhista ou previdenciário. Este princípio também encontra respaldo constitucional (art. 5º, caput, da Constituição Federal).

Exemplo prático da materialização do princípio da isonomia no regramento das licitações internacionais é a dispensa de exigência de liderança de consórcio por empresa brasileira, que se fazia presente na antiga Lei 8.666/93 (art. 33, § 1º). Neste sentido, a NLLC apenas prevê a necessidade de indicação de empresa consorciada líder, que poderá ser feita por empresa estrangeira participante da licitação.

Destarte, o princípio da isonomia é mitigado na própria redação legislativa, quando os arts. 26, inciso I e 52, § 6º, dispõem, respectivamente:

Art. 26. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

I - bens manufaturados e **serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras**; (grifos nossos)

(...)

Art. 52. Nas licitações de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes. [...]

§ 6º Observados os termos desta Lei, o edital não poderá prever condições de habilitação, classificação e julgamento que constituam barreiras de acesso ao licitante estrangeiro, **admitida a previsão de margem de preferência para bens produzidos no País e serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras**, na forma definida no art. 26 desta Lei.. (grifos nossos)

Os referidos dispositivos tratam de uma exceção ao princípio da isonomia, pois garantem ao licitante que produza os bens no país e/ou realize os serviços de acordo com as normas técnicas brasileiras, margem preferencial editalícia na sua oferta.

Estas disposições visam o cumprimento ao princípio licitatório do desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º, Lei 14.133/21), que trata de uma função estratégica das contratações públicas brasileira para contribuir com o desenvolvimento econômico do país de forma harmônica com as práticas de preservação ambiental.

## 5 DA REPRESENTAÇÃO LEGAL DO LICITANTE ESTRANGEIRO

A NLLC trouxe uma mudança significativa com relação à exigência de representação legal para licitantes estrangeiros em licitações internacionais no Brasil.

Diferentemente da antiga lei de licitações, que exigia um representante legal no Brasil para que empresas estrangeiras pudessem participar de licitações públicas, a Lei 14.133/21 simplesmente se eximiu de tratar a temática em seu texto legal, dispensando, por conseguinte, a figura do representante legal da empresa estrangeira como condição sine qua non para licitar em território brasileiro.

Isso significa que as empresas estrangeiras podem participar diretamente das licitações, sem a necessidade de constituir um representante residente no país com a função de atuar em nome da pessoa jurídica estrangeira em todas as etapas do procedimento licitatório.

No entanto, em que pese a dispensa do representante legal para fins de participação no certame licitatório, a constituição desta figura jurídica ainda se demonstra medida recomendada e pertinente para licitantes estrangeiros. Em bem de verdade, a constituição do representante legal ainda é obrigatória por força do art. 20-A, inciso III da Instrução Normativa nº 03/2018, que trata do registro da empresa licitante – seja ela estrangeira ou não – no SICAF (Sistema de Cadastro de Fornecedores).

O SICAF é o sistema eletrônico implementado e adotado pela Administração Pública brasileira que permite com que fornecedores de todo o Brasil e do mundo possam ter acesso às compras públicas realizadas pelo Estado brasileiro, mediante o seu cadastro obrigatório na plataforma. Portanto, para a participação em qualquer licitação pública brasileira, faz-se indispensável o cadastro do interessado no SICAF.

O referido dispositivo da instrução normativa estabelece, assim, a única norma pela qual obriga-se o licitante estrangeiro a constituir representante legal no Brasil com poderes expressos para receber citação ou responder administrativa ou judicialmente em seu nome.

Entretanto, para além da norma setorial mencionada, existem demais razões pertinentes para a constituição do procurador de licitante estrangeiro no Brasil. Para começar, pode-se destacar a facilidade e viabilidade no exercício de atos jurídicos pelo licitante estrangeiro, pois a constituição de um procurador no Brasil para representá-lo traz a possibilidade de que o próprio licitante exerça os seus direitos perante o Judiciário e controladorias administrativas, como os Tribunais de Contas.

Neste sentido, urge trazer à tona os arts. 115 e 116 do Código Civil de 2002, que estabelecem a existência da figura do representante legal como condição de validade para a manifestação de vontade do representado.

O art. 653 do Código Civil também menciona a figura do procurador como aquele que é detentor legítimo de poderes para praticar atos ou administrar interesses em nome do representado.

Além disso, o art. 75, inciso X, do Código de Processo Civil de 2015 prevê que a pessoa jurídica estrangeira será representada em juízo, ativa e passivamente, pela figura do seu representante legalmente constituído. Tal norma interliga-se diretamente com o art. 242 do mesmo diploma legal, para fins de citação válida da pessoa jurídica estrangeira.

Assim apresentada, vê-se que a constituição de representante legal no Brasil por licitante estrangeiro - em que se pese ser medida facultativa para fins de participação válida no certame licitatório - é indispensável para a defesa dos melhores interesses do licitante, que não poderá, por exemplo, impetrar Mandado de Segurança na esfera Judicial ou formular defesas em processos administrativos e representações válidas nos Tribunais de Contas, sem a figura do procurador. Não ter representante legalmente constituído, portanto, traz evidente prejuízo para as empresas estrangeiras no exercício de seus direitos.

A segurança jurídica dos atos do licitante e da própria Administração Pública é outro aspecto importante e que deve ser levado em consideração na constituição do representante legal. Isso porque, a presença de um procurador no país para o licitante estrangeiro garante a validade de comunicação dos atos licitatórios, como a abertura de prazos no processo compe-

titivo, que, sendo efetivamente cientificados pelo licitante por meio de seu procurador, não correm o risco de serem anulados.

Neste aspecto, vale rememorar que a segurança jurídica é um princípio expresso do processo licitatório brasileiro, por força do art. 5º, da Lei 14.133/21. Em vista deste fato, a constituição do representante legal demonstra-se como uma medida harmônica ao supracitado princípio, permitindo com que notificações e comunicações dentro do próprio processo licitatório, bem como na execução contratual, não corram risco de nulidade.

## 6 DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Outra disposição importantíssima a respeito das licitações internacionais estabelecida Lei 14.133/21 é a do art. 70, que exige das empresas licitantes estrangeiras que não funcionem no país a apresentação de documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo Federal.

Esta norma traz uma importante flexibilização para o licitante estrangeiro, porque tradicionalmente no Brasil, as licitações públicas exigiam que os licitantes – tanto os nacionais quanto os estrangeiros – apresentassem uma série de documentos que atestam a sua regularidade e aptidão técnica para executar o contrato. Porém, no caso das empresas estrangeiras tal exigência ganhava contornos dramáticos de dificuldade, porque a obtenção de determinados documentos era muita complexa e até mesmo inviável em alguns casos, devido as diferenças nas legislações dos países de origem.

Com o advento do parágrafo único do art. 70, o ordenamento jurídico brasileiro reconheceu esta realidade e passou a permitir com que as empresas estrangeiras apresentassem documentos equivalentes aos exigidos das empresas nacionais. Esta nova perspectiva implica que, em vez de exigir documentos idênticos aos exigidos para as empresas brasileiras, a Administração Pública poderá aceitar documentos que, embora tenham uma denominação ou formato diferente, se prezam a comprovar a mesma situação jurídica ou de fato.

Com relação à regularidade de constituição jurídica da empresa estrangeira licitante, extrai-se do referido texto legal que a lei brasileira não disciplinará a constituição e o funcionamento das pessoas jurídicas constituídas sob o ordenamento jurídico de outro Estado nacio-

nal. Em assim sendo, aplica-se tão somente a lei do local de constituição da empresa para a emissão de documentos relativos à sua regularidade jurídica.

Por outro lado, merece mais cuidado a análise dos documentos comprobatórios de aptidão para execução do objeto do contrato público e da qualificação econômico-financeira do licitante, que, embora sejam emitidos com base no ordenamento jurídico estrangeiro, necessitam indispensavelmente de avaliação comparativa com as normas nacionais pelo Ente público brasileiro, para que tenham plena validade.

É importante ponderar que a avaliação de equivalência dos documentos comprobatórios e de qualificação é um processo que exige um exame cuidadoso e criterioso por parte da comissão de licitação, porque não existe uma fórmula única e padronizada para esta avaliação, que dependerá das especificidades de cada caso e do tipo de documento apresentado.

Esta falta de padronização avaliativa dos documentos é explicada pela inexistência, até o momento, de um regulamento completo por parte do Poder Executivo Federal que estabeleça todos os critérios para a avaliação de equivalência de documentos apresentados pelas empresas estrangeiras, conforme previsto no parágrafo único do art. 70. Embora não haja um regulamento oficial e completo, alguns órgãos e entidades públicas têm emitido orientações e pareceres sobre a aplicação do parágrafo único do art. 70, que podem servir como referência para a análise de equivalência de documentos.

É comum, inclusive, que em determinadas situações seja absolutamente impossível a obtenção de documentos considerados equivalentes pelo licitante estrangeiro, como é o caso da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, emitida no site da Justiça do Trabalho, uma vez que em muitos países sequer existe uma jurisdição distinta voltada especificamente para as relações trabalhistas, como se faz presente no Brasil.

Nestes casos a constituição do representante legal para o licitante estrangeiro também se faz pertinente, porque a solução para esses impasses perpassa pela inclusão, no edital da licitação, de um anexo específico para que o procurador/representante legal do licitante estrangeiro assine a declaração de impossibilidade de atendimento de requisitos com documento similar, apontando especificamente quais documentos inexistem na jurisdição estrangeira na qual o licitante está sediado.

No que concerne a formalidade dos documentos apresentados, a NLLC também inova com relação a Lei 8.666/93. No antigo regime legislativo, o licitante estrangeiro era obri-

gado a consularizar os seus documentos de aptidão técnica e econômico-financeira no seu país de origem, além de fazer a tradução juramentada no Brasil, para que ficassem aptos.

Em contrapartida ao antigo regime licitatório, a Lei 14.133/21 se eximiu se mencionar a consularização, apostilamento ou tradução juramentada, dispensando-os para análise de equivalência dos documentos apresentados pelas empresas estrangeiras. A única obrigação imputada pela NLLC ao licitante estrangeiro é a de que seus documentos devem ser apresentados de forma traduzida:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: [...]

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras **quando acompanhados de tradução para o português**, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora. (grifos nossos)

Esta tradução, conforme se depreende do supracitado texto legal, poderá ser feita de forma livre, sem a necessidade de juramentá-la por meio de tradutor público.

Entretanto, é importante salientar que a dispensa de formalidade na apresentação de documentos se dá apenas no momento inicial de habilitação do licitante estrangeiro para participar do certame. Situação distinta é a do momento de assinatura da ata de registro de preços e do contrato público pelo vencedor, na qual os documentos de habilitação técnica e regularização econômica do licitante estrangeiro deverão ser formalizados mediante a consularização e/ou apostilamento, além de tradução juramentada.

## 7 DO PAGAMENTO EM MOEDA ESTRANGEIRA

Um dos elementos mais importantes do regime jurídico da licitação internacional é a possibilidade de pagamento em moeda estrangeira. Trata-se de mais uma novidade da Lei 14.133/21, que no caput do seu art. 52 prevê a referida possibilidade, desde que a proposta tenha sido apresentada nessa determinada moeda: “Art. 52. Nas licitações de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes”. (grifos nossos)

Conforme se depreende do texto legal, a previsão editalícia de pagamento em moeda estrangeira dependerá, contudo, da compatibilização com a política monetária nacional. Isso quer dizer que, no momento de elaboração do edital com a previsão de pagamento em moeda estrangeira, deverão ser consultados os mecanismos nacionais que disciplinam o câmbio e a

reserva cambial em moeda estrangeira, a fim de que seja viabilizada a disponibilidade de recursos nesta determinada moeda, sob pena de nulidade do edital.

Não bastando, a redação do artigo também exige a compatibilidade da previsão editalícia de licitação de âmbito internacional com as diretrizes brasileiras do comércio exterior. Isso significa que a elaboração do edital necessita observar as formulações políticas acerca do comércio exterior, harmonizando-se com as normas sobre importações de bens e serviços. Neste sentido, um edital licitatório que preveja a importação de determinado bem vedada pela legislação nacional incidente será plenamente nulo.

Ato contínuo, por força do princípio da isonomia, o § 1º do art. 52 estabelece que a possibilidade de o licitante estrangeiro cotar o preço do contrato em moeda estrangeira também é garantida ao licitante brasileiro, mediante a própria previsão do edital, que indicará expressamente a moeda na qual devem ser formuladas as propostas e vinculará todos os participantes igualmente (art. 52, § 5º).

Já com relação ao pagamento do contrato, o § 2º do art. 52, disciplina a questão de forma diferente da cotação do preço, pois proíbe que o licitante brasileiro receba os proventos em moeda estrangeira - ainda que tenha feita a cotação do contrato nesta determinada moeda. Portanto, tem-se que o licitante brasileiro sempre receberá em moeda nacional.

O princípio da isonomia também se faz presente nas garantias de pagamento, conforme prevê o § 3º do art. 52, que veda condições de garantia mais vantajosas aos licitantes brasileiros em detrimento de estrangeiros, buscando tratamentos equivalentes para todos.

De forma similar, o § 4º do mesmo artigo exige que os tributos e outros encargos que incidirem sobre os preços dos produtos ou serviços objeto da licitação internacional deverão ser explicitados no edital. Esses tributos serão definidos a partir de estimativas ou médias de tributos internacionais.

O objetivo principal deste dispositivo é garantir a transparência e a igualdade entre os licitantes, tanto nacionais quanto estrangeiros. Ao explicitar os gravames incidentes sobre os preços, a Administração Pública evita que hajam dúvidas ou surpresas durante o processo licitatório. Além disso, a referida previsão também se faz necessária para fins de equalização das propostas, uma vez que licitantes com cargas tributárias menores – usualmente estrangeiros – encontram-se em situação competitiva naturalmente mais vantajosa, em virtude da pesada carga tributária brasileira incidente sobre as empresas nacionais.

É importante pontuar que, na prática, não será cabível – a fim de se gerar suposta paridade tributária entre licitantes estrangeiros e nacionais – o simples acréscimo de valores às propostas dos licitantes estrangeiros, como forma de “encarecer” as custas para que haja equalização dos preços com os nacionais. Tais custas adicionais não representam tributos e, caso pagos, não serão direcionados para a Receita Federal e sim absorvidos indevidamente pela Administração Pública responsável pelo edital licitatório.

Neste sentido, a observância correta do dispositivo legal dar-se-á a partir da equalização estimativa dos impostos internacionais incidentes ao licitante estrangeiro com os tributos tipicamente cobrados das empresas nacionais para a execução de contratos públicos: IPI, PIS, COFINS e ICMS.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim apresentada, vê-se que o instituto da licitação internacional constitui um modelo jurídico distinto de contratação pública pelo Estado brasileiro, que deve obrigatoriamente segui-lo quando as conjunturas da necessidade de contratação pública apontarem a sua pertinência, que conclama a aplicação de normas específicas, conjuntamente com a aplicação subsidiária de normas ordinárias de licitação.

Expressamente definida no texto legal da Lei 14.133/21, hoje a licitação internacional encontra-se fundamentada em um arcabouço normativo sólido e precisamente delimitado, desempenhando um papel fundamental não só para a observância prática de princípios constitucionais do direito administrativo brasileiro – mormente a eficiência e a economicidade – como também no desenvolvimento do comércio internacional, na medida em que harmoniza interesses econômicos do capital estrangeiro que pretende investir no país, com a necessidade estatal de execução de obras, projetos e/ou serviços de impacto econômico e social.

Portanto, pode-se afirmar que a licitação internacional é um modelo jurídico de contratação pública essencial para o desenvolvimento do país, garantindo segurança jurídica ao investidor estrangeiro que pretende alocar seus recursos em setores da infraestrutura nacional, por exemplo. Contudo, o melhor rendimento da licitação internacional depende de abordagem cuidadosa tanto por parte do licitante estrangeiro interessado, quanto do Ente público nacional

responsável pelo edital licitatório, com observância das boas práticas e da conformidade legal, assegurando o cumprimento do propósito para o qual foi criada e a efetividade do instituto.

## BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1 abr. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm). Acesso em: 13 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 jun. 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm). Acesso em: 22 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 23 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 23 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. Instrução normativa nº 3, de 26 de abril de 2018 (ATUALIZADA). Estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf, no âmbito do Poder Executivo Federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 abr. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-3-de-26-de-abril-de-2018>. Acesso em: 22 dez. 2024.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

LIMA, Jonas. **Lei 14.133 e as razões para a licitação internacional obrigatória**. Consultor Jurídico, 10 fev. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-10/lei-14133-raozes-licitacao-internacional-obrigatoria/>. Acesso em: 23 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. **Habilitação em licitação internacional segundo a Lei 14.133/21**. Consultor Jurídico, 03 nov. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-03/licitacoes-contratos-habilitacao-licitacao-internacional-segundo-lei-1413321/>. Acesso em: 23 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. **Licitações internacionais na Lei nº 14.133/21: 10 tópicos**. Consultor Jurídico, 22 abr. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-22/licitacoes-contratos-licitacoes-internacionais-lei-141332021-10-topicos/>. Acesso em: 23 dez. 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA (TCM-BA). Elaboração de pílulas: art. 52 da Lei nº 14.133/2021. Salvador: TCM-BA, 2022. Disponível em: <https://www.tcm.ba.gov.br/wp-content/uploads/2022/04/elaboracao-pilulas-art-52-lei-no-14-133-2021.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2024.